



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE EM VOTOS
SESSÃO DO DIA 22/10/2024

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
1º Secretário
Eleonilson Nascimento Gomes

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei n.º 001/2024 que autoriza o Poder Executivo Municipal a transformar o cargo de auxiliar de enfermagem em técnico em enfermagem e dá outras providências.

Autor: Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 12, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 130, § 2º, ALÍNEA “E”, DO REGIMENTO INTERNO. CONFORMIDADE AO ART. 44, DA LOM.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 001/2023 que busca transformar o cargo de auxiliar de enfermagem em técnico em enfermagem.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância as regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Inicialmente, é de informar que a matéria tratada no projeto se insere na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. De tal sorte, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas asseguradas aos Municípios pelo texto constitucional.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 22 103 120 24
Secretário
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Secretário
Elenilson Nascimento Gomes
1º Secretário

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 12, da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 12º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Logo, não há vício quanto a matéria do projeto.

A definição de nomes de cargos públicos no âmbito municipal é assunto de interesse local, verificando-se que o projeto de lei ora analisado se encontra em consonância com comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação.

Cada ente federado possui autonomia para a instituição de seus cargos, quantidades, nomenclatura, remuneração, carga horária, atribuições, direitos e deveres dos servidores em geral.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Vê-se que o objeto do Projeto de Lei ora analisado, o qual promove a transformação, no âmbito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, dos cargos de auxiliar de enfermagem em técnicos de enfermagem, por se tratar de mera nomenclatura ou denominação no nome do cargo, não encontra barreiras para tal. **De tal sorte, é evidente que se trata de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.**

Ademais, tem por finalidade a substituição na descrição de cargo específico, de forma que não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, sendo, em princípio, competência concorrente.

Salienta-se que o Projeto de Lei ora analisado não apresenta qualquer impacto financeiro que comprometa as finanças públicas, tampouco as normas e princípios regentes da administração pública.

Por fim, quanto à iniciativa, se verifica estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, isto porque o art. 130 e seguintes do Regimento Interno estabelece que o Projeto de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito, cuja iniciativa poderá ser de iniciativa de Vereador, *in verbis*:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

[...]

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

[...]

Ademais, conforme o art. 44 da Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão "São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que: V – Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária."

Logo, não se vislumbra vício de iniciativa, nem de forma e matéria, não havendo óbice a tramitação do Projeto de Lei nº 001/2024 que dispõe sobre a transformação do cargo de auxiliar de enfermagem para técnicos de enfermagem no município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei ora analisado atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 07 de março de 2024.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Ver.ª. Membra